

**Projeto de Lei apresentado para aprovação junto a Câmara
Legislativa do Município de Itamogi/MG**

Autor do projeto: Vereador do PMDB: João Alberto Filho

"FICHA LIMPA MUNICIPAL"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 0093/2013

Entrada em 14 / 02 / 2013

Leirangela Moraes
Encarregado

PROJETO DE LEI N.º 0093/2013

**"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES
PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO E LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Art.1º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Itamogi/MG, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

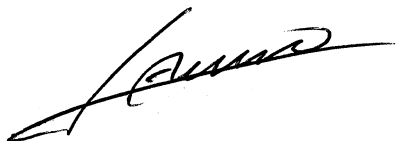
I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;**



- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) De redução à condição análoga à de escravo;
 - i) Contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido



exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso II do artigo 1.º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei.

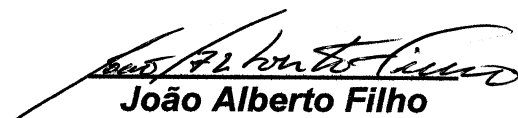
Art. 5º – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Itamogi, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º – As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do Poder Executivo, e ou Ministério Público, que tomaram e ou ordenarão as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itamogi, 10 de fevereiro de 2013.


João Alberto Filho
Vereador do PMDB

JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente;
Srs. Vereadores:**

Peço a atenção de todos para justificar a aprovação deste projeto de lei, o qual intitularia como “Lei da Ficha Limpa Municipal”. Tenho convicção que os senhores colegas vereadores já devem ter ouvido falar da “Lei da Ficha Limpa” prevista na lei complementar federal nº 135 de 2010, que veio acrescentar e modificar alguns artigos da lei complementar federal nº 64 de 1990, entre eles, o impedimento de candidaturas de pessoas com condenação criminal por órgão colegiado, como, por exemplo, uma condenação pelo Tribunal de Justiça.

Antes da Lei da Ficha Limpa, indivíduos mesmo com condenação por algum órgão colegiado, entre eles, Tribunal de Justiça, poderiam candidatar-se a diversos cargos públicos como vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado federal, deputado estadual, senador, presidente da república, vice-presidente pública. Para tanto, bastava o indivíduo recorrer a alguma corte superior em Brasília e pronto o caminho estava livre para referidas candidaturas.

Sabemos todos nós da morosidade que são os processos no Brasil, às vezes processos nas cortes superiores demoram anos e anos para serem julgados, permitindo que pessoas já condenadas pela justiça continuem se candidatando, gerando um sentimento de verdadeira impunidade na sociedade brasileira.

Foi com esse espírito de combate a corrupção e a impunidade que milhões de brasileiros se mobilizaram para a criação da “Lei da Ficha Limpa”, impedindo que candidatos com condenação criminal, ou ainda condenação por atos de corrupção, improbidade administrativa e outros crimes



elencados na lei se candidatassem a cargos públicos nos diversos níveis da Federação.

Neste sentido, surge a iniciativa por esse projeto de lei de fortalecermos ainda mais a ética e a probidade na Administração Pública itamogiense. Por esse projeto, ilustres colegas vereadores, o Executivo e o Legislativo municipal ficam impedidos de contratar funcionários comissionados que se enquadrem nos impedimentos da Lei da Ficha Limpa.

Nada mais lógico, se o indivíduo não pode se candidatar a vereador, prefeito, vice-prefeito, também não pode ser funcionário comissionado do Executivo e do Legislativo municipal.

Aprovando esse projeto daremos um grande salto no sentido da valorização da ética e da moralidade administrativa na administração municipal itamogiense, garantindo a transparência e a honestidade não só para esta administração, mas também para futuras administrações.

Peço, por fim, a reflexão dos senhores, e um voto a favor deste projeto de lei que visa o bem coletivo do povo itamogiense.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Augusto', written diagonally across the page.